MENSAGEM № 381

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 14.023, de 8 de julho de 2020.

Brasília, 8 de julho de 2020.

SSERPRO
Assinado digitalmente por:
JAIR MESSIAS BOLSONARO
CPF:/CNPj Assinado em:
45317828791 08/07/2020
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

LEI № 14.023, DE 8 DE JULHO DE 2020.

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
  Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
  Lei:
- Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-J:
  - "Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.
  - § 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:
    - I médicos;
    - II enfermeiros;
  - III fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;
    - IV psicólogos;
    - V assistentes sociais;
  - VI policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;
  - VII agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;
    - VIII brigadistas e bombeiros civis e militares;

- IX vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;
- X assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;
  - XI agentes de fiscalização;

1

- XII agentes comunitários de saúde;
- XIII agentes de combate às endemias;
- XIV técnicos e auxiliares de enfermagem;
- XV técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;
  - XVI maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;
- XVII cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;
  - XVIII biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;
  - XIX médicos-veterinários;
- XX coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;
  - XXI profissionais de limpeza;
- XXII profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;
  - XXIII farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;
  - XXIV cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;
  - XXV aeronautas, aeroviários e controladores de voo;
  - XXVI motoristas de ambulância;
  - XXVII guardas municipais;
- XXVIII profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);
- XXIX servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;
- XXX outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.
- §  $2^{\circ}$  O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no §  $1^{\circ}$  deste artigo que estiverem em atividade e em

contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2020;  $199^{9}$  da Independência e  $132^{9}$  da República.



Assinado de forma digital por JAIR MESSIAS BOLSONARO Dados: 2020.07.08 17:58:19 -03'00'